COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LÉO MORAES

I - RELATÓRIO

O presente relatório trata da Medida Provisória (MPV) nº 998, de 1º de setembro de 2020, que altera dispositivos do arcabouço legal do setor elétrico, incluindo a introdução de mecanismos de remanejamento de recursos para fins de modicidade tarifária, a realização de reformas estruturais no setor de energia elétrica e a adoção de medidas para viabilizar a organização do segmento de energia nuclear e a conclusão do projeto de Angra 3.

Para viabilizar a modicidade tarifária, a medida provisória destina recursos não comprometidos de projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e eficiência energética para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), em favor da modicidade tarifária, até o ano de 2025. Serão remanejados recursos de projetos não iniciados, reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada. A MPV estabelece, ainda, que a aplicação dos recursos de P&D e

eficiência energética e daqueles destinados às empresas associadas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (CEPEL) observará o limite máximo de 70% do valor total disponível.

Ainda sobre modicidade, a MPV autoriza a destinação de verbas da Reserva Global de Reversão (RGR) para distribuidoras de energia cujo controle, ao fim da concessão, tenha sido transferido do Estado para o setor privado mediante licitação. Permite, ainda, que a ANEEL execute remanejamentos contábeis utilizando recursos da RGR em prol da modicidade tarifária em determinados contratos de concessão.

Quanto às reformas setoriais, a medida provisória modifica o mecanismo de gestão de bens da União sob administração da Eletrobras (BUSA), incluindo a possibilidade de alienação ou transferência outras empresas ou para a União. A RGR, fundo que proveu a aquisição desses bens, poderá, nos termos da MPV, direcionar recursos para ressarcir a Eletrobras pelos custos incorridos na gestão desse patrimônio.

A MPV disciplina, ainda, a aplicação de percentuais de redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição que incidem na produção e no consumo de energia em empreendimentos conhecidos no mercado como fontes incentivadas, que incluem usinas eólicas, solares, e de biomassa. O benefício será aplicado somente aos empreendimentos que solicitarem outorga ou expansão de capacidade em até doze meses contados a partir de 1º de setembro de 2020, e que iniciarem as operações em até 48 meses. Após esse período, o subsídio não se aplicará a novos empreendimentos ou a eventuais prorrogações. Em substituição a essa política de incentivos que deixará de vigorar, a MPV prevê a criação, dentro de doze meses, de novo mecanismo que considere os benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, alinhado com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade.

A medida provisória inclui, no rol de fontes de recursos da CDE, eventual encargo que venha a ser cobrado diretamente dos consumidores, além dos recursos oriundos dos projetos de P&D e eficiência energética que não tenham sido comprometidos ou iniciados, conforme tratado anteriormente neste

relatório. Ainda, institui que, a partir de 2021, o custo unitário do encargo tarifário das quotas anuais da CDE pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica.

O texto da MPV permite, também, a instituição de mecanismo competitivo de descontratação ou redução da energia contratada pelas distribuidoras de energia elétrica, o que possibilitará que essas empresas se desfaçam de seus excedentes involuntários de energia contratada. O montante oriundo dessa descontratação ou redução não poderá fazer jus aos percentuais de redução estipulados pela ANEEL referentes às fontes incentivadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

Adicionalmente, o Poder Concedente poderá incluir homologação de reserva de capacidade para o atendimento das necessidades do mercado nacional, que até então somente era feita por quantidade de energia.

A medida provisória, ainda, inclui como integrantes da CCEE os consumidores que optaram por migrar do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), e estabelece que o eventual desligamento de consumidor livre da CCEE, segundo hipóteses previstas na própria MPV, enseja suspensão de fornecimento a todas as unidades consumidoras modeladas na Câmara. Além disso, trata da participação indireta de consumidores na CCEE, e estabelece formas de encerramento de vínculo entre consumidor e seu representante.

Em complementação, a MPV modifica a base de cálculo do valor pago pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) às distribuidoras dos sistemas isolados, com a inclusão gradual de encargos setoriais e dos custos de transmissão.

Estabelece, ainda, novos prazos para que Estados, Distrito Federal e Municípios realizem licitação e transferência de controle de distribuidora de energia elétrica cujo contrato tenha expirado. Os prazos estabelecidos na MPV são junho de 2021 para conclusão da licitação e dezembro do mesmo ano para transferência de controle, prazos esses que haviam expirado em 2018. Prevê, ainda, que a Aneel execute processo

competitivo concomitantemente à licitação promovida pelo controlador, devendo ser interrompido no caso de sucesso da licitação.

No que tange às alterações na organização e na governança do setor nuclear brasileiro, a MPV atribui ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) competência para conceder outorga de autorização para exploração da usina Angra 3 pelo prazo de cinquenta anos, podendo ser prorrogada por período não superior a vinte anos. Além dessa atribuição, competirá ao CNPE autorizar a celebração do contrato de comercialização da energia produzida pela usina, além de aprovar o preço da energia desse contrato, a ser calculado com base em estudo contratado pela estatal Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Ainda compete ao CNPE estabelecer marcos temporais do cronograma de implantação da usina nuclear, incluindo data de início de operação comercial.

Adicionalmente, a MPV transfere para a União a totalidade das ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep). A valoração das ações corresponderá ao saldo do balanço patrimonial da CNEN. Atualmente, a CNEN é acionista majoritária da INB e da Nuclep, sociedades anônimas de economia mista que atuam no setor nuclear no Brasil. Com a medida, a titularidade é transferida para a União, o que deverá ocorrer sem ônus.

Além disso, a MPV determina que INB e Nuclep sejam transformadas em empresas públicas mediante resgate das ações de titularidade de acionistas privados, procedimento no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) deverá representar a União nas assembleias gerais da INB e da Nuclep com a finalidade de resgatar as ações de titularidade dos acionistas privados. A precificação das ações deverá considerar o valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019 aprovado pela assembleiageral.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00038/2020 MME ME MCTI, de 26 de agosto de 2020, são apresentados como

objetivos da Medida Provisória nº 998, de 2020, a mitigação dos efeitos da pandemia sobre as tarifas de energia, as melhorias setoriais urgentes e a necessidade de estruturação financeira da usina de Angra 3 para a sua viabilização e conclusão.

Foram inicialmente apresentadas 205 emendas de comissão à MPV nº 998, de 2020, dentro do prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2020.

A emenda 21 é de autoria deste relator, razão pela qual foi retirada, em respeito ao art. 43, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Preliminarmente, é necessário avaliar os requisitos de urgência e relevância apresentados no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Segundo apresentado na citada exposição de motivos que acompanha a matéria, são objetivos urgentes da MPV: conter aumento de despesas com subsídios suportados pela CDE; preservar o consumidor de aumentos tarifários durante a pandemia em concessões que foram recentemente privatizadas; preservar a continuidade do serviço de distribuidoras que forem privatizadas em 2021; alocar o custo da confiabilidade e segurança do sistema elétrico sobre todo o mercado de energia; e reduzir risco jurídico da suspensão do fornecimento de energia elétrica em função de inadimplência de consumidores que atuam no ACL, situação agravada pela crise decorrente da pandemia.

Adicionalmente, a EMI informa que a MPV propicia a segurança jurídica necessária para o andamento de processos, que se encontram em curso, de licitação de empresas distribuidoras de energia elétrica, condição essencial para preservar a continuidade da prestação dos serviços.

Os argumentos apresentados na referida exposição de motivos interministerial são válidos e meritórios, razão pela qual manifestamos concordância com seu conteúdo e atestamos o atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância dessa medida provisória.

No que tange à constitucionalidade formal do texto em análise, constatamos que não atenta contra as determinações contidas nos arts. 62 e 246 da Constituição Federal. Quanto à constitucionalidade material, também não há óbices, considerando que o conteúdo da medida provisória não fere o disposto na Carta Magna.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na medida provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na medida provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, manifestamo-nos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 998, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à medida provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. A **exceção** fica por conta das emendas nºs 88, 101 e 115, que não apresentaram técnica legislativa adequada.

II.1.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 998, de 2020, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101,

de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Considerando determinação contida na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, art. 19, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados – Conof elaborou a Nota Técnica de Adequação Orçamentária nº 83/2020, por meio da qual apresenta subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da MPV nº 998, de 2020.

Segundo o referido documento, "a MPV em análise se insere entre as medidas temporárias emergenciais em razão da pandemia de Covid-19, com aplicação limitada ao período de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo (DL) nº 06, de 20 de março de 2020, situação que enseja a flexibilização das normas orçamentárias e financeiras". Nesse sentido, não é exigida a demonstração de adequação e compensação orçamentárias e financeiras das medidas temporárias emergenciais para enfrentamento de impactos causados pela pandemia de covid-19, entre as quais se inclui a MPV nº 998, de 2020.

Embora haja flexibilização das normas acima descrita, não resta afastada a necessidade de cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Segundo a nota técnica elaborada pela Conof, a MPV não apresenta impacto orçamentário e financeiro, "visto que, não existe diminuição de receita pública, nem aumento da despesa prevista no orçamento da União".

Dessa forma, considerando o exposto, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 998, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à medida provisória, nas quais não há vícios relacionados à adequação financeira e orçamentária. A **exceção** fica por conta das emendas nºs 79, 86 e 101, que provocam impacto orçamentário e financeiro sem apresentarem estimativa, conforme determina o art. 113 do ADCT.

Além disso, são parcialmente inadequadas orçamentária e financeiramente as Emendas nºs 8 e 144.

II.2 - DO MÉRITO

Consideramos conveniente e oportuna a Medida Provisória nº 998, de 2020, considerando a necessidade de se implementarem medidas que resultem na redução do custo da energia para o consumidor final, no aperfeiçoamento do arcabouço legal do setor elétrico e na viabilidade do projeto da usina termelétrica nuclear Angra 3.

A MPV nº 998, de 2020, possibilitará a mitigação de efeitos econômicos da pandemia de covid-19 sobre as tarifas de energia elétrica, implementando dispositivos complementares aos propostos durante a vigência da Medida Provisória nº 950, de 2020.

A existência de recursos não utilizados em projetos de P&D e eficiência energética da ordem de R\$ 3,4 bilhões representa uma oportunidade de mitigar os potenciais aumentos tarifários advindos dos efeitos da pandemia. O direcionamento desses recursos para a CDE para fins de modicidade tarifária representa alívio para o consumidor de energia elétrica, que sofre com aumentos tarifários historicamente acima dos índices inflacionários.

Por outro lado, esse direcionamento não deverá impactar projetos de P&D e eficiência energética já aprovados e em andamento, impedindo a ruptura do processo de produção de conhecimento no setor.

Quanto à redução de subsídios das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição que incidem na produção e no consumo de energia ligados às usinas eólicas, solares e de biomassa, é importante destacar que as fontes incentivadas se mostraram bastante competitivas nos últimos leilões de energia. Em contrapartida, a manutenção da regra anterior à MPV levaria o subsídio por elas recebido, que já supera R\$ 5 bilhões por ano na CDE, a um crescimento exponencial, tendo em vista que a cada vez que um benefício é concedido, seus efeitos perduram por até 20 anos. Nesse sentido, o mero remanejamento de recursos de P&D e eficiência energética para a CDE surtiria pouco efeito na modicidade tarifária caso esse

avanço de gastos não fosse controlado. Importante destacar que a medida provisória prevê a instituição de mecanismo de substituição a esse subsídio, o que deverá assegurar a continuidade do crescimento da participação dessas fontes, agora em bases sustentáveis.

Releva destacar que se mostra oportuna a equalização, entre os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, do custo unitário do encargo tarifário das quotas anuais da CDE. Até então, os Estados do Acre e de Rondônia pagavam quotas de CDE superiores às dos demais Estados da Região Norte, considerando que estão interligados ao SIN por meio do subsistema Sudeste/Centro-Oeste. Esse dispositivo representa a correção de uma distorção histórica, que onerava injustamente essas duas unidades da federação.

Adicionalmente, ao alterar a forma de valoração da quantidade de energia elétrica no ACR, a medida provisória corrigiu outra disfuncionalidade, que provocava cobrança em duplicidade de encargos dos consumidores ligados a distribuidoras que atendem aos sistemas isolados. Esse dispositivo contribuiu para fornecer incentivos à privatização da distribuidora do Amapá, que tem enfrentado graves problemas para atender ao seu mercado.

Quanto à viabilização do projeto Angra 3 proporcionada pela matéria, releva destacar o importante papel desse empreendimento para assegurar energia firme para o Sistema Interligado Nacional, o que é ainda mais importante no cenário contemporâneo, considerando o crescimento da participação das fontes intermitentes adicionadas ao sistema nos últimos anos. Para se consolidar como líder mundial em geração de energia limpa, o Brasil não pode prescindir da segurança energética que o projeto conferirá a todo o sistema.

Também se mostra oportuna a reorganização promovida pela matéria sobre instituições do setor nuclear. A CNEN acumula grande número de atribuições, resumidas nos termos do Decreto nº 8.886, de 24 de outubro de 2016, e que incluem execução de ações diversas ligadas ao setor nuclear, além de regulamentação, licenciamento, autorização e controle dessas ações. Logo, parece-nos oportuno que o órgão permaneça com as atividades próprias de

autarquia, como regulamentação, licenciamento e fiscalização, e transmita a outro ente o controle de empresas ligadas à execução das ações.

Adicionalmente, quanto ao resgate acionário das sociedades de economia mista INB e Nuclep, entendemos que não haverá prejuízos aos acionistas minoritários, considerando que a valoração das ações se dará a partir do balanço contábil das empresas, em consonância com o disposto na Lei das Sociedades por Ações (SAs). Ademais, trata-se de uma medida que possibilitará melhor organização do setor nuclear, permitindo que fique mais dinâmico e gerenciável.

Passamos a tratar agora das razões que nos levaram a acatar as emendas incorporadas ao projeto de lei de conversão proposto em anexo a este Parecer.

Entendemos necessário aprofundar as medidas para ampliar a modicidade tarifária, sobretudo considerando, conforme já exposto, o histórico de crescimento da tarifa ao consumidor final. Nesse sentido, é essencial fomentar, no âmbito dos leilões de geração de energia e de capacidade, a competição entre empreendimentos novos e existentes, medida que deverá exercer impacto sobre os novos contratos a serem celebrados. Por isso, acatamos parcialmente as emendas 27, 49, 80, 90, 93, 94, 186, 200 e 204, com os devidos ajustes. Ainda relacionado ao texto objeto dessas emendas, foi omitido o termo "geração" do artigo objeto de suas alterações, abrindo caminho para outros recursos energéticos.

Também foram acolhidas as emendas 41 e 56, que estabelecem a necessidade de observância do disposto no inciso XXIII, art. 21 da Constituição Federal. Esse dispositivo determina ser de competência da União tanto a exploração dos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza como o exercício do monopólio estatal sobre a pesquisa, lavra, enriquecimento e reprocessamento, <u>industrialização</u> e comércio de minerais nucleares e seus derivados. Ao dar ênfase à observância desse dispositivo, as emendas estabelecem que a outorga de autorização para a exploração da usina termelétrica nuclear Angra 3 seja de competência exclusiva de uma empresa estatal, eliminando espaço para interpretações divergentes.

Entendemos oportuno, adicionalmente, o acatamento da emenda 87, que permite, em caso de privatização, que seja outorgada nova concessão para contratos prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. Ainda que haja vigente previsão legal similar, essa medida deverá conferir maior segurança jurídica para esse tipo de operação.

A emenda 124 foi acatada por possibilitar uma ampliação dos segmentos econômicos englobados na destinação dos investimentos em eficiência energética, que na redação original estavam restritos à indústria. A emenda possibilitou aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

A emenda 163 possibilita o aperfeiçoamento do texto e assegura a destinação de montante mínimo de recursos para os projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, razão pela qual foi incluída no texto do Substitutivo.

Adicionalmente, considerando que a usina Angra 3 confere segurança energética para todo o sistema interligado, julgamos necessário que os custos relacionados ao contrato de comercialização de energia elétrica desse empreendimento fossem distribuídos entre todos os consumidores, e não recaísse somente sobre o regulado. Dessa forma, visando possibilitar essa divisão, acatamos a emenda 199, que permite criação de adicional tarifário para esse fim.

Importante destacar que o término da validade da Medida Provisória nº 950, de 2020, colocou em risco algumas medidas que garantiriam a correta aplicação e arrecadação de recursos relacionado à Conta-Covid. Nesse sentido, acatamos a emenda 192, que possibilitará a distribuição entre os consumidores ligados ao SIN dos custos decorrentes dos impactos da pandemia sobre o setor de energia. Adicionalmente, ainda na mesma esteira, julgamos necessária a introdução de dispositivo adicional, na forma da emenda do Relator apresentada em anexo, que permitiu o resgate de outro dispositivo que expirou com o término da validade da MPV 950/2020, e que possibilitava o pagamento pela CDE de despesas relacionadas à Conta-COVID.

II.3 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 998, de 2020;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 998, de 2020, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a exceção das Emendas nºs 88, 101 e 115, que apresentaram técnica legislativa inadequada;
- c) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 998, de 2020, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a exceção das Emendas nºs 79, 86 e 101, integralmente, e nºs 8 e 144, parcialmente; e
- d) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 998, de 2020, e das Emendas nºs 27, 41, 49, 56, 80, 87, 90, 93, 94, 124, 163, 186, 192, 199, 200 e 204, acolhidas parcial ou integralmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LÉO MORAES Relator

2020-11211

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 998, de 2020)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5"	 	

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º deverão priorizar iniciativas, serviços e produtos de empresas nacionais, bem como a inovação e a pesquisa produzida no país, conforme regulamento a ser editado pela Aneel. § 2º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a eficiência energética, de que tratam o art. 1º ao art. 3º, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE." (NR)

"Art. 5°-B Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4° e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5° não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1° de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata o *caput* em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e a aplicação de que trata o § 3º do art. 4º observará o limite mínimo de setenta por cento do valor total disponível.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.										
 § 4°										

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; e

VIII - para o pagamento do valor não depreciado dos ativos de distribuição de energia elétrica classificados como sobras físicas, no processo de valoração completa da base de remuneração regulatória decorrente da licitação para desestatização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 11. Desde que haja concordância do concessionário, o Ministério de Minas e Energia poderá autorizar que a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel inclua no pagamento de que trata o inciso VIII do *caput* do § 4°, parcela ou a totalidade dos valores não depreciados dos ativos de distribuição contabilizados no Ativo Imobilizado em Curso, apurados na database utilizada como referência para o processo licitatório, com vistas à modicidade tarifária.

§ 12. Fica extinta a obrigação de pagamento dos empréstimos de que trata o inciso VI do § 4º no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio, nos termos do edital da licitação de que tratam os § 1º-A e § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os bens e as instalações encampados e desapropriados com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR ficarão integrados à mesma conta, como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço público de energia elétrica, sob a administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, nos termos do disposto em regulamento, até que sejam:

I - alienados;

- II transferidos à administração dos concessionários, permissionários ou autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou
- III transferidos à gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.
- § 1º Os custos administrativos, financeiros e tributários suportados pela Eletrobras a partir de 1º de maio de 2017 com o registro, a conservação e a gestão dos bens e das instalações de que trata o *caput* serão ressarcidos com recursos da RGR, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica Aneel.
- § 2º Os bens reversíveis utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica serão transferidos sem ônus à administração dos concessionários, permissionários ou autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica que os utilizem, aos quais incumbirá o seu registro, conservação e gestão.
- § 3º Os bens móveis reversíveis transferidos na forma prevista no § 2º serão integrados aos respectivos instrumentos de outorga como bens

vinculados à concessão, permissão ou autorização, conforme regulamento da Aneel.

- § 4º Os bens imóveis reversíveis transferidos na forma prevista no § 2º serão registrados como bens da União.
- § 5º Os bens e as instalações transferidos na forma prevista no § 2º não serão passíveis da indenização por reversão de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- § 6º Os bens imóveis não utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica poderão ser transferidos à administração direta da União, nos termos do disposto no inciso III do *caput*, a ser regulamentado em ato conjunto da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia e da Aneel.
- § 7º Efetuada a transferência na forma prevista no inciso III do *caput*, a União sucederá a Eletrobras nos contratos, nos convênios, nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais em que a empresa seja parte e cujo objeto seja direito de propriedade, posse, guarda ou registro dos bens ou instalações transferidos.
- § 8º A Aneel regulamentará os procedimentos para a substituição, a modernização e a baixa dos bens transferidos aos concessionários, permissionários ou autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica." (NR)
- "Art. 3º A Eletrobras poderá alienar os bens não utilizados na produção, na transmissão e na distribuição de energia elétrica de que trata o art. 2º desde que autorizada pela Aneel e, no caso de bem imóvel, que:
- I não tenha sido efetivada a transferência de que trata o § 6º do art. 2º; e
- II a União, consultada pela Eletrobras na forma e no prazo estabelecidos em regulamento, não manifeste interesse pelos bens.
- § 1º Os concessionários, os permissionários ou os autorizados de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica poderão realizar a

alienação dos bens de que trata este artigo que estejam sob a sua administração, mediante comunicação prévia à Eletrobras e observadas as condições dispostas no *caput*.

§ 2º Na hipótese de alienação, o produto líquido arrecadado será revertido à RGR e o concessionário, o permissionário ou o autorizado de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica ou a Eletrobras poderá reter a importância equivalente a dez por cento desse valor a título de taxa de administração.

§ 3º Os bens móveis insuscetíveis de alienação poderão ser objeto de baixa, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º A alienação dos bens imóveis de que trata o *caput* observará o disposto da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e dependerá de decisão motivada da Aneel, dispensada a autorização de que trata o *caput* do art. 23 da referida Lei.

§ 5º Ato conjunto da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia e da Aneel estabelecerá normas complementares ao disposto neste artigo." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1°-C Os percentuais de redução de que tratam os § 1°, § 1°-A e § 1°-B serão aplicados:

- I aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga; e
- II ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até doze meses,

contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

- § 1º-D Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, §1º-A e § 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.
- § 1º-E O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de doze meses, contado de 1º de setembro de 2020.
- § 1°-F As diretrizes de que trata o § 1°-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1°, § 1°-A, § 1°-B e § 1°-C.
- § 1º-G As diretrizes de que trata o § 1º-E deverão prever a possibilidade futura de integração desses mecanismos a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos." (NR)
- Art. 5° A Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	13.	 												

- XV prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
 - § 1º Os recursos da CDE serão provenientes:
- I das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído

nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel;

- II dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;
- III das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e
- IV dos créditos da União de que tratam os art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 1º-F Aos recursos de que trata o § 1º serão, excepcionalmente, acrescidos, os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel.

.....

§ 3°-H Observado o disposto no § 3°-B, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1° deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1° de janeiro de 2021." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°

- § 20. Para atendimento ao disposto no *caput*, poderá ser instituído mecanismo competitivo de descontratação ou redução, total ou parcial, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR, conforme regulamento do Poder Executivo federal.
- § 21. Ao participar do mecanismo previsto no § 20, o montante de energia descontratado ou reduzido não fará jus aos percentuais de redução estipulados pela Aneel e aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, previstos nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996." (NR)

"Art. 2°-A
§ 1°
II - licitação para a contratação de reserva de capacidade de que
trata o art. 3º-A, inclusive da energia de reserva; e
" (NR)
"Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de
energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para d
atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos
empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a
título de referência.
" (NR)
"Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de reserva de

rart. 3°-A Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3°, inclusive a energia de reserva, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 5° do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, esses apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento.

"Art. 4°" (NR)

§ 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica e pelos consumidores de que tratam art. 15 e art.16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

.....

§ 8º O desligamento dos integrantes da CCEE, observado o disposto em regulamento da Aneel, poderá ocorrer, entre outras, nas seguintes hipóteses:

- I de forma compulsória;
- II por solicitação do agente; e
- III por descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE.
- § 9º O desligamento de consumidores de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, da CCEE ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE." (NR)
- "Art. 4º-A A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.
- § 1º O encerramento da representação dos consumidores de que trata o § 1º do art. 4º por um gerador varejista ou um comercializador varejista, conforme condições e procedimentos regulados pela Aneel, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:
- I resilição do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada;
 - II resolução do contrato em razão da inexecução contratual; e
- III desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.
- § 2º Caso o consumidor não diligencie pela continuidade de seu atendimento em termos da energia consumida, conforme regulamento da Aneel, o encerramento de sua representação por um gerador varejista ou um comercializador varejista ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista.
- § 3º Fica vedada a imposição ao gerador varejista ou ao comercializador varejista de quaisquer ônus ou obrigações não previstos nos contratos ou em regulamento da Aneel." (NR)

"Art. 4°-B A suspensão do fornecimento de que tratam o § 9° do art. 4° e o § 2° do art. 4°-A se dará na forma e nas condições estabelecidas pela Aneel." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	3°	 													

§ 2º-B A partir de 1º de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá a totalidade dos custos de transmissão e dos encargos setoriais, exceto os apurados pela Aneel para a composição das tarifas de energia elétrica que são dimensionados considerado o mercado dos sistemas isolados.

§ 2°-C De 1° de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, um décimo dos custos de transmissão e dos encargos setoriais de que trata o § 2°-B.

§ 2º-D De 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os custos relativos à transmissão suportado pelas concessionárias do serviço público de distribuição conectadas ao SIN." (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8	8°	 										
		 	 •									
§ 1°-0	C	 										

 I - a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de junho de 2021; e II - a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2021.

- !!	/ N	ιг	י כ
 	Œ	۷Г	7

"Art. 8°-A Na hipótese de insucesso da licitação de que trata o § 1°-C do art. 8°, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a Aneel autorizará, preferencialmente por meio de processo competitivo simplificado, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, em caráter emergencial e precário, até a assunção da prestação por concessionário sob o regime de serviço público de que trata a Lei nº 8.987, de 1995.

- § 1º O processo competitivo de que trata o *caput* deverá ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1º-C do art. 8º.
- § 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel deverão ser concomitantes ao processo licitatório de que tratam o *caput* e o § 1º-C do art. 8º, sendo interrompidos no caso de sucesso da licitação.
- § 3º Os investimentos realizados pelo autorizado serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulamento, e serão adquiridos por meio de pagamento a ser efetuado pelo vencedor da licitação de que trata o *caput* do art. 8º.
- Art. 8º-B Aplica-se o disposto no §1º-C do Art. 8º às concessões sob controle de Estado, Distrito Federal ou Município que foram prorrogadas nos termos desta Lei. " (NR)
- Art. 9º Com vistas a promover a valorização dos recursos energéticos de fonte nuclear do País, preservando o interesse nacional e observado o disposto no inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Política Energética CNPE autorizar:
- I a outorga de autorização para a exploração da usina termelétrica nuclear Angra 3; e
- II a celebração do contrato de comercialização da energia elétrica produzida pela usina termelétrica nuclear Angra 3, alocando a sua garantia física, bem como os custos de remuneração do capital, tributários, administrativos e de natureza operacional, a todos os consumidores finais

atendidos pelo Sistema Interligado Nacional - SIN, exceto aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando a garantia física e os custos acima referidos proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

- § 1º A outorga de autorização de que trata o inciso I do *caput* deverá observar o que segue:
- I ter prazo de cinquenta anos, facultada a prorrogação por prazo não superior a vinte anos; e
- II estabelecer os marcos temporais objetivos das etapas do cronograma de implantação do empreendimento, incluída a data de início de operação comercial da unidade geradora, que serão objeto de fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica Aneel.
- § 2º O contrato de que trata o inciso II do *caput* estabelecerá, no mínimo:
 - I o preço da energia elétrica;
- II cláusula que disponha sobre o reajuste do preço da energia elétrica, a ser homologado pela Aneel, consideradas parcelas que contemplem a variação da inflação e do preço do combustível nuclear;
- III cláusula que disponha sobre a possibilidade de revisão extraordinária do preço da energia elétrica a ser homologada pela Aneel com vistas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
 - IV o prazo de suprimento de quarenta anos;
 - V a data de início de suprimento; e
- VI cláusula que preveja a revisão do preço, para incorporação das reduções de custos de que trata o § 4º.
- § 3º O preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º, que deverá ser aprovado pelo CNPE, será resultante do estudo contratado pela Eletrobras Termonuclear S.A. Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES e considerará, cumulativamente,

a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado, observados os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária.

- § 4º As reduções de custos decorrentes da existência de competição em contratações de fornecedores para conclusão do empreendimento poderão ser incorporadas ao preço de energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º, por proposição do CNPE, observados a previsão contratual de que trata o inciso VI do § 2º e os critérios a serem estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.
- § 5º A celebração do contrato de que trata inciso II do *caput* implicará a rescisão, sem ônus a quaisquer das partes, do Contrato de Energia de Reserva vigente.
- Art. 10. Ficam transferidas para a União, em sua totalidade, as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. INB e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. Nuclep.
- § 1º A transferência das ações a que se refere o *caput* independerá de avaliação e será realizada sem ônus para a União.
- § 2º Para fins contábeis, o valor das ações transferidas corresponderá ao saldo constante do balanço patrimonial da CNEN.
- Art. 11. A INB e a Nuclep deverão ser transformadas em empresas públicas, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, por meio do resgate, pelas referidas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019 aprovado pela assembleia-geral, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- Art. 12. Para fins do disposto no art. 11, a União será representada, na qualidade de controladora, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia nas assembleias gerais da INB e da Nuclep, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato **XEdit**da Mesa n. 80 de 2016.

Art. 13. Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o caput será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 14. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 2º do Decreto Lei nº 1.383, de 1974;

е

II - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.991, de 2000.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2020. de

> Deputado LÉO MORAES Relator

2020-11211

